



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383510

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2058486-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: JOAO CARLOS PATRICIO RIBEIRO

**AGRAVADOS: CHAPERFUR COMÉRCIO DE CHAPAS PERFURADAS LTDA
ME E OUTROS**

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ/ JUÍZA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

VOTO Nº: 7714

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que determinou a penhora de imóvel e a intimação dos executados. Insurgência do coexecutado. Vício de intimação e impenhorabilidade de imóvel que não foram suscitados em primeira instância. Matérias que não podem ser conhecidas por não terem sido apreciadas pelo juízo *a quo*. Supressão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 690/691 dos autos de origem que, dentre diversas determinações, deferiu a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 57.869 do 2º CRI de Guarulhos/SP.

Recorre o coexecutado João (fls. 01/05). Sustenta que foi surpreendido pela penhora de seu imóvel, *“realizada sem a prévia intimação pessoal, conforme exige o artigo 841, § 2º, do CPC, uma vez que não possui advogado constituído desde 2018, mas precisamente 18 de abril de 2018. No entanto, a certidão de 14/01/2025 equivocadamente afirmou que o executado possuía advogado, ignorando o fato de que o último patrono renunciou em 2018 e não houve nova constituição de defesa. Esse erro foi expressamente apontado na petição protocolada em 17/02/2025, que informou a juntada da renúncia as fls.152/161 do advogado e ressaltou a necessidade de intimação pessoal do Agravante. Contudo, até o momento, essa petição permanece sem análise, e a penhora foi mantida, sem que o devedor tivesse oportunidade de impugná-la. Além disso, o imóvel penhorado é essencial para a única atividade profissional do Agravante, da qual dependem 20 famílias, tornando ainda mais grave a manutenção desse ato processualmente viciado”* (fls. 02).

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 27/28).

Contraminuta a fls. 32/34.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A leitura dos autos de origem indica que o antigo patrono do agravante renunciou ao mandato a fls. 157/158 em abril de 2.018 e o feito prosseguiu com a tentativa de satisfação da obrigação mediante a penhora de bens dos executados.

Em janeiro de 2.025, determinada a penhora do imóvel de matrícula nº 57.869 do 2º CRI de Guarulhos/SP e a intimação dos executados, sobreveio a manifestação do mencionado advogado renunciante a fls. 701, requerendo a exclusão de seu nome das publicações em virtude da renúncia ao mandato efetuada a fls. 157/158.

Na pendência da apreciação judicial acerca da manifestação do advogado renunciante, o coexecutado João manifestou-se a fls. 716, informando tão somente a interposição de agravo de instrumento, sem se manifestar acerca das questões aventadas no presente recurso.

Como se vê, a questão acerca da nulidade da intimação do executado sobre a penhora de imóvel assim como a impenhorabilidade do bem são matérias que não foram arguidas e não foram enfrentadas pela douta magistrada de primeiro grau.

O pedido, antes de ser analisado por este E. Tribunal de Justiça, deve ser apreciado pelo juízo *a quo*, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, sobre o duplo grau de jurisdição, deve ser ressaltado que o Tribunal deve ficar adstrito “*à causa julgada, sendo defeso ao órgão superior apreciar pedidos ou exceções materiais não formuladas na instância inferior, fatos existentes e não suscitados e matérias que não foram objeto da decisão, ressalvada a técnica do § 3º do art. 1.013 do CPC, é decorrência do referido cânone. Acaso ultrapassada essa vedação, o órgão superior estará recebendo, pela vez primeira e diretamente, nos tribunais, questões que não se submeteram ao crivo do primeiro grau de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição, violando o “duplo grau”. Assim, v.g., se o juiz a quo não apreciou o pedido X formulado pela parte, limitando-se apenas ao Y, não é lícito ao órgão superior apreciá-lo. [...] A verticalidade com que o tribunal pode apreciar as causas já submetidas ao juízo inferior vem regulada na lei, segundo os conseqüências do princípio de que somente se devolve ao tribunal a matéria impugnada, para que o órgão superior não ultrapasse os limites do pedido. Assim como se veda ao juiz inferior julgar além do pedido – ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium – (arts. 14121 e 49222 do CPC), interdita-se, também, qualquer atividade extrapolante do tribunal, quanto à extensão da impugnação, sendo ampla a investigação do órgão a quo quanto à profundidade do recurso.” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág. 918.).

Em síntese, é dizer que não há reexame do que não foi objeto de enfrentamento na decisão agravada, seja por omissão do juízo, seja por não ter sido arguida pela parte interessada.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO – Razões que não abalam a decisão recorrida, que não conheceu o agravo de instrumento em razão da não apreciação da matéria pelo juízo a quo – Despacho de mero expediente que determinou a transferência de valores à conta judicial – Parte executada que sequer havia sido intimada para apresentar impugnação à constrição – **Matéria que não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição** – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2194505-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024, destaque nosso)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença - Decisão rejeitou a impugnação à penhora – Insurgência do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado. Exclusão do nome do executado agravante do SERASAJUD - Tema não decidido pelo Juiz a quo, impossibilitando o Tribunal conhecer da matéria sob pena de supressão de instância, em ofensa ao duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido. Pretensão ao desbloqueio da quantia, reconhecendo-se sua impenhorabilidade – Descabimento – A norma do art. 833, X, do CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto – Ônus do devedor produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência – Precedente do C. STJ – REsp nº 1.677.144/RS – Ausente comprovação, no caso concreto, de que os valores se destinam a salvaguardar a subsistência do agravante executado – Possibilidade da manutenção do bloqueio – Decisão mantida – Recurso negado. Recurso negado, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134246-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação à penhora visando a declaração de impenhorabilidade do imóvel constrito – Cabimento – Imóvel dado voluntariamente pela coexecutada devedora em garantia hipotecária em cédula de crédito bancário – A impenhorabilidade não é oponível de imóvel oferecido em garantia real (art. 3º, V, da Lei 8.009/90) – Imóvel penhorado não é o único bem da coexecutada não se enquadrando na impenhorabilidade de bem de família – Recurso negado. Alegação de excesso de penhora – Tema já decidido anteriormente por decisão irrecorrida – Matéria já decidida, operando-se a preclusão (art. 505, 507 e 508, do CPC) – Recurso negado. Pretensão de levantamento da hipoteca, alegando se tratar de negócio jurídico nulo – Tema não deduzido em primeiro grau ou apreciado pelo Juiz a quo – Impossibilidade de dedução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de matéria nova na instância recursal – Tema não analisado pela decisão agravada, inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de um grau de jurisdição em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216748-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024, destaque nosso).

Ante o exposto, o meu voto **NÃO CONHECE** do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator